



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.384, DE 2013

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre o preenchimento de vagas por mulheres nas eleições proporcionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4497/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), art. 112-A com a seguinte redação:

“Art. 112-A. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação de partidos for contemplado obedecerá as seguintes regras, respeitando-se, quanto ao mais, a ordem da votação nominal que cada candidato e candidata tenha recebido:

I - se os dois primeiros lugares forem preenchidos por candidatos homens e houver um terceiro lugar por preencher, ele será preenchido por candidata mulher;

II – se, respeitada a regra do inciso anterior, quatro dos cinco primeiros lugares forem preenchidos por candidatos homens e houver um sexto lugar por preencher, ele será preenchido por candidata mulher;

III – se, respeitadas as regras dos incisos anteriores, seis dos oito primeiros lugares forem preenchidos por candidatos homens e houver um nono lugar por preencher, ele será preenchido por candidata mulher;

IV – se, respeitadas as regras dos incisos anteriores, oito dos onze primeiros lugares forem preenchidos por candidatos homens e houver um décimo segundo lugar por preencher, ele será preenchido por candidata mulher;

V – a cada três lugares a mais com que o partido ou coligação for contemplado, repetir-se-á a operação prevista nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As regras estabelecidas neste artigo para o preenchimento de lugares pelos titulares eleitos sob a mesma legenda ou coligação de legendas se aplicam aos suplentes que os substituam ou sucedam.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mulheres e homens comprometidos com o projeto de aumentar a participação feminina nas instituições de representação política têm proposto, nos últimos anos, inovações legais que tornem efetiva a reserva de vagas para mulheres

nas listas de candidaturas, já que a norma atualmente em vigor revelou-se, para dizer o mínimo, insuficiente (Lei nº 9.504, de 1997, art. 10, § 3º).

Geralmente, contudo, as propostas em circulação na sociedade e na Câmara dos Deputados vinculam a nova fórmula de garantia de vagas para mulheres a outras mudanças na legislação eleitoral. Na maior parte das vezes, parece subentendido que não é possível tornar efetiva a reserva de vagas sem que se transformem as listas de candidaturas em listas preordenadas. Seja por essa ou por outra razão, a criação de uma norma que assegure o aumento da participação feminina nas casas de representação política é corriqueiramente colocada sob a dependência de uma reforma política ampla.

Ora, essa linha de ação tem se revelado improdutiva. Desde que a reserva de vagas nas listas de candidaturas foi incorporada à ordem jurídica pela Lei nº 9.100, de 20 de setembro de 1995, nem a legislação avançou, nem houve aumento significativo do número de mulheres nas casas legislativas. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, a proporção de mulheres está praticamente estagnada há três legislaturas. A única pequena conquista no plano legal foi a retomada de uma determinação já contida na Lei 9.100, de 1995, que fora alterada, em sentido desfavorável às mulheres, pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. A breve exposição do caso ilustra como é errado fazer depender o reforço da participação política feminina de amplas alterações na legislação.

A Lei nº 9.100, de 1995, determinava que um percentual de vagas nas listas de candidaturas fosse *preenchido* por candidatas mulheres, enquanto a Lei nº 9.504, de 1997, determinava que ele fosse *reservado* para mulheres. Houve, assim, um evidente retrocesso: da obrigação de preencher as vagas para a obrigação de reservá-las, preenchendo-as ou não. É provável que, com um esforço concentrado da bancada feminina para eliminar tal retrocesso, em pouquíssimo tempo ele fosse superado, pois se tratava de uma alteração pontual, bem delimitada e de efeitos relativamente modestos. No entanto, deixamos que essa excrescência subsistisse por mais de dez anos, em parte porque perseguíamos mudanças mais abrangentes da legislação eleitoral. Somente a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, veio recolocar as coisas nos termos de 1995!

Não se recorda aqui o caso para defender a falta de ambição. É evidente que grandes inovações são necessárias no que toca ao estímulo legal à

inserção das mulheres nos espaços de decisão estatais. O que se quer, apenas, é mostrar como o esforço concentrado em alterações pontuais, que se acumulem ao longo do tempo, pode produzir tantos avanços quanto a luta por mudanças imediatas de grande escopo. Se a modesta medida implantada pela Lei nº 12.034, de 2009, tivesse sido aprovada, por exemplo, no ano 2000, ela já estaria produzindo efeitos sobre todas as eleições legislativas do Brasil há mais de dez anos.

A proposta contida neste Projeto de Lei é bem mais ambiciosa que aquela aprovada em 2009. O Projeto não se destina apenas a garantir espaço para mulheres nas listas de candidaturas, mas a criar condições que garantam o aumento da presença de mulheres diretamente nas casas legislativas. Não por isso deixa de ser uma proposta moderada frente ao imenso déficit brasileiro nessa área. Ela apenas impede que partidos ou coligações elejam um número significativo de parlamentares para a mesma casa legislativa sem que se incluam entre esses parlamentares ao menos algumas mulheres. Trata-se, para ser mais preciso, de fazer com que não sejam concedidos três mandatos a uma mesma lista de candidaturas sem que no mínimo um deles seja para uma mulher. A proposta é tão moderada que, quando uma lista não eleger mais que dois parlamentares, como acontece frequentemente, eles podem ser ambos homens. Da mesma maneira, de uma lista que eleja cinco parlamentares, quatro podem ser homens. É pouco provável, enfim, que, por mero efeito da aprovação do Projeto de Lei, o percentual de mulheres na Câmara dos Deputados se eleve a muito mais do que um quinto do total.

Não podemos deixar de considerar, no entanto, que, nas condições atuais, em que sequer um décimo das vagas na Câmara dos Deputados é ocupado por deputadas, uma mudança da legislação eleitoral que assegure o imediato incremento da proporção de mulheres nas casas legislativas para muito mais do que um quinto das vagas significaria um aumento considerável das dificuldades para os atuais deputados se reelegerem, criando resistências surdas e difusas a sua aprovação. Ora, com a aprovação da norma aqui proposta, por moderada que seja, dobraríamos imediatamente o número de deputadas eleitas, além de mudarmos a face de centenas de câmaras municipais espalhadas pelo país. Mesmo uma proposta ainda mais moderada, aliás, como a que garantisse para as mulheres apenas um lugar em cada quatro parlamentares eleitos por um partido ou coligação, já teria efeitos muito consideráveis, ao menos sobre a política municipal.

Mas o que torna este Projeto de Lei especialmente merecedor da atenção e do apoio de todas as pessoas que querem ver surgir no Brasil uma esfera política mais equitativa em termos de gênero é que ele não depende de nenhuma outra mudança na legislação eleitoral para produzir efeitos. Assim, por exemplo, parlamentares que sejam a favor da lista fechada ou da lista aberta o podem apoiar, sem abrir mão de lutar pelo sistema de sua preferência em outras instâncias e situações. As deputadas e senadoras, em particular, podem juntar-se todas pela aprovação do Projeto, mesmo que divirjam nas discussões mais amplas sobre a reforma política. Concentrando-se ao redor dessa proposta, a bancada feminina eleva consideravelmente a possibilidade de alcançar rapidamente uma mudança qualitativa na composição de gênero das casas legislativas brasileiras, sem se desgastar com as divergências que inevitavelmente surgem quando se trata de avaliar de maneira mais abrangente nosso modelo de representação política.

Os detalhes da proposta, obviamente, devem ser discutidos, seja no plano redacional, seja no do conteúdo. Não há dúvida, no entanto, de que ela mostra sobejamente que é possível assegurar vagas para mulheres diretamente nas casas legislativas, e não apenas nas listas de candidaturas, sem mudanças significativas na regulamentação de nossas instituições eleitorais e partidárias. Isso deve ser razão suficiente para que nos unamos ao redor dela, de maneira a assegurar-lhe a rápida aprovação. Afinal, as mulheres brasileiras, e a sociedade em geral, já estão a merecer um avanço legal dessa natureza há algum tempo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e

considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5º Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3º deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

FIM DO DOCUMENTO
